

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 07 E ERRATAS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Pregão Eletrônico DPE/MG nº 1441003 27/2026 — Processo de Compra nº 1441003
000027/2026**

I – DO OBJETO DO ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta a pedido de esclarecimento registrado por interessado, no qual são formulados 4 (quatro) questionamentos acerca de supostas divergências e inconsistências internas entre o Edital, o Termo de Referência (Anexo I) e a Minuta de Contrato (Anexo III) do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a aquisição de ativos de rede e Solução de NAC (Network Access Control) para a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG.

Os pontos suscitados dizem respeito a: (i) forma de entrega do objeto (entrega parcelada × remessa única); (ii) marco inicial do prazo de validade da proposta; (iii) cláusula sancionatória relativa à garantia de execução em certame no qual tal garantia não foi exigida; e (iv) dualidade de percentuais de multa contratual (20% × 30%).

Passa-se à análise e à resposta de cada questionamento, na ordem em que formulados, sendo que as retificações formais ao instrumento convocatório — necessárias à harmonização dos documentos — estão consolidadas, ao final, na seção VI, sob a forma de ERRATAS, que integram esta Resposta para todos os fins e efeitos.

II – QUESTIONAMENTO 1: ENTREGA PARCELADA × REMESSA ÚNICA

II.1. Do questionamento

Apointa o interessado divergência entre o Edital (preâmbulo e cláusula de objeto — item 2.1), a Minuta de Contrato (Cláusula Primeira, item 1) e o Termo de Referência (item 4.1.1), tendo em vista que os dois primeiros documentos qualificam a forma de entrega como "parcelada", enquanto o Termo de Referência dispõe expressamente que o prazo de entrega é de até 60 (sessenta) dias corridos, "em remessa única".

II.2. Da análise

A aparente contradição se resolve mediante leitura sistemática dos instrumentos que compõem o ato convocatório. Dispõe o item 2.3 do Edital que "em caso de divergência entre as especificações do objeto descritas no Portal de Compras e as especificações técnicas constantes no Anexo I – Termo de Referência, o licitante deverá obedecer a este último", estabelecendo, como regra de hermenêutica contratual, a prevalência do Termo de Referência em matéria de especificações e regime de fornecimento.

A leitura conjugada dos itens 1.5 (Descrição da Solução), 1.5.2, 1.5.9, 1.5.10 e, especialmente, 4.1.1 do Termo de Referência evidencia que o objeto é composto, em essência, pelo fornecimento de bens (ativos de rede e licenças de NAC) acompanhado de serviços de instalação e configuração a serem prestados em 4 (quatro) sedes distintas da DPMG em Belo Horizonte (Sedes I, II, III e IV). A expressão "entrega parcelada" utilizada no Edital e na Minuta deve, portanto, ser compreendida como referente à execução global do objeto — que contempla etapas sucessivas de instalação nas diferentes localidades —, e não ao prazo de entrega física dos bens propriamente ditos.

II.3. Da resposta

Prevalece a disposição do Termo de Referência (item 4.1.1): a entrega dos bens será realizada em REMESSA ÚNICA, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados do dia seguinte ao recebimento da Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou documento equivalente, sem prejuízo da execução subsequente, em etapas, dos serviços de instalação e configuração nas 4 (quatro) sedes da DPMG, conforme cronograma a ser pactuado entre as partes (itens 1.5.9.3 a 1.5.9.5 do TR).

Para eliminar qualquer dúvida interpretativa, promove-se, na seção VI desta Resposta, ERRATA Nº 01, com a retificação dos trechos pertinentes do cabeçalho, do preâmbulo e da cláusula de objeto do Edital, bem como da Cláusula Primeira da Minuta de Contrato, para expurgar a expressão "sob a forma de entrega parcelada".

Não obstante, registre-se posicionamento formal da área demandante da contratação:

“Para o Lote 01, a entrega será integral de todos os itens. Para o Item 02 do Lote 02 - LICENCA ADICIONAL DE SOLUCAO DE CONTROLE DE ACESSO A REDE(NAC), a entrega será de acordo com as necessidades do Contratante, durante o período de vigência do contrato, de acordo com a Nota de Empenho, Autorização deFornecimento ou documento equivalente.”

III – QUESTIONAMENTO 2: MARCO INICIAL DA VALIDADE DA PROPOSTA

III.1. Do questionamento

Questiona o interessado qual marco inicial deverá prevalecer para a contagem do prazo de validade da proposta, considerando que o Edital (item 5.7) adota "a data de abertura da sessão pública", enquanto o Termo de Referência (item 7.2.1) adota "a data de aceitação" — discrepância que, segundo alegado, altera a extensão temporal da vinculação do licitante.

III.2. Da análise

Assiste razão parcial ao interessado quanto à existência de divergência redacional. Contudo, a matéria comporta solução que preserva a segurança jurídica do certame, a

previsibilidade econômica para os licitantes e a regra geral do regime da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual o prazo de validade da proposta conta-se, como regra, da data de sua apresentação pelo licitante — momento em que formalmente se exterioriza a manifestação de vontade que se pretende vincular temporalmente.

Adotar como termo inicial tanto a "data de abertura da sessão pública" (que pode não coincidir com a data de apresentação, notadamente porque o Edital permite que as propostas sejam inseridas no sistema até o horário de abertura — item 5.1) quanto, especialmente, a "data de aceitação" (que é posterior e depende de atos processuais do Pregoeiro, transferindo ao licitante risco econômico relativo a período sobre o qual não tem ingerência) não se mostra a solução mais adequada ao equilíbrio do certame.

III.3. Da resposta

Para fins do presente certame, prevalecerá o seguinte entendimento: **o prazo de validade da proposta será de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua apresentação**, compreendida esta como a data em que a proposta é efetivamente cadastrada/registrada pelo licitante no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais.

Promove-se, na seção VI desta Resposta, ERRATA Nº 02, com a harmonização da redação do item 5.7 do Edital e do item 7.2.1 do Termo de Referência ao entendimento ora fixado.

IV – QUESTIONAMENTO 3: SANÇÃO POR ATRASO NA GARANTIA DE EXECUÇÃO (INEXIGÍVEL)

IV.1. Do questionamento

Aponta o interessado que, a despeito de o Termo de Referência (item 3.7.1), o Edital (item 15.1) e a Minuta de Contrato (Cláusula Nona, item 9.1) dispensarem expressamente a exigência de garantia de execução, o item 10.2.4.1.1 do Termo de Referência prevê multa moratória de 0,3% sobre o valor total do contrato, até o máximo de 20%, "pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia", caracterizando inconsistência normativa apta a gerar aplicação sancionatória sem pressuposto fático e sem tipicidade adequada.

IV.2. Da análise

O apontamento procede integralmente. Trata-se de cláusula sancionatória padronizada, oriunda de modelo institucional de Termo de Referência, que pressupõe a exigência de garantia contratual de execução — pressuposto fático expressamente afastado, de forma convergente, pelos três instrumentos que regem este certame. Por ausência de suporte fático (a obrigação principal de apresentação de garantia inexistente), a subcláusula carece

de objeto e não poderia ser aplicada ainda que vigente, sob pena de violação aos princípios da tipicidade sancionatória e da estrita legalidade administrativa.

IV.3. Da resposta

Reconhece-se a inaplicabilidade absoluta do item 10.2.4.1.1 do Termo de Referência a este certame e à contratação dele decorrente, por ausência de pressuposto fático (inexistência de exigência de garantia de execução). Promove-se, na seção VI desta Resposta, ERRATA Nº 03, com a SUPRESSÃO do item 10.2.4.1.1 do Termo de Referência e a consequente renumeração dos itens subsequentes.

V – QUESTIONAMENTO 4: DUALIDADE DE PERCENTUAIS DE MULTA (20% × 30%)

V.1. Do questionamento

Questiona o interessado qual percentual máximo de multa efetivamente regerá a contratação, considerando que o item 10.2.4 do Termo de Referência fixa multa de 20% do valor do contrato, enquanto o item 10.2.4.1.3 prevê que, em caso de extinção por atraso superior a 30 dias, "a multa de mora será convertida em compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) do valor contrato".

V.2. Da análise

Os dois percentuais incidem, em rigor, sobre hipóteses normativas distintas, a saber:

- (i) O percentual de 20% (item 10.2.4 do TR) constitui o teto da multa compensatória aplicável às hipóteses gerais de infração administrativa tipificadas no item 10.1 do TR (inexecução parcial, inexecução total, fraude, comportamento inidôneo, entre outras), observado o regime do art. 156 da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) O percentual de 30% (item 10.2.4.1.3 do TR) incide em hipótese específica e qualificada, qual seja, a da conversão da multa moratória em compensatória por força de atraso superior a 30 (trinta) dias, cumulado com a extinção contratual, nos termos do art. 162, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza à Administração tal conversão.

A distinção normativa entre os dois dispositivos é objetivamente identificável mediante hermenêutica sistemática do próprio Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021, não se verificando, em rigor, contradição interna apta a ensejar dúvida razoável quanto ao limite máximo da exposição sancionatória — valor que esta Administração tem o dever de resguardar.

V.3. Da resposta

Ficam mantidos, na integralidade, os dois percentuais previstos no Termo de Referência, por corresponderem a enquadramentos normativos distintos e cumulativamente aplicáveis, conforme a hipótese concreta:

(i) o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor do contrato rege a multa compensatória aplicável às infrações administrativas tipificadas no item 10.1 do Termo de Referência, sob o regime geral do art. 156 da Lei nº 14.133/2021;

(ii) o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do contrato rege, exclusivamente, a hipótese específica e qualificada da conversão da multa moratória em compensatória, cumulada com a extinção contratual por atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 162, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Por se tratar de dispositivos que incidem sobre suportes fáticos distintos e independentes, não há contradição interna a ser sanada, motivo pelo qual não se promove retificação quanto a este ponto.

VI – DAS ERRATAS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com fundamento no item 3.5 do Edital — que confere às respostas aos pedidos de esclarecimento eficácia de adesão ao instrumento convocatório, vinculando a Administração e os licitantes —, e nos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, formalizam-se as retificações a seguir, que passam a integrar, de pleno direito, o Edital e seus anexos.

VI.1. ERRATA Nº 01 — Forma de entrega do objeto

a) No cabeçalho do Edital (quadro preliminar), campo "OBJETO":

Onde se lê: *"Aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, sob a forma de entrega parcelada, conforme especificações e condições constantes neste Edital e dos seus anexos."*

Leia-se: *"Aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, conforme especificações e condições constantes neste Edital e dos seus anexos."*

b) No Preâmbulo do Edital (item 1):

Onde se lê: *"[...] visando a aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, sob a forma de entrega parcelada, conforme especificações e condições constantes neste Edital e dos seus anexos."*

Leia-se: *"[...] visando a aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, conforme especificações e condições constantes neste Edital e dos seus anexos."*

c) Na cláusula de objeto do Edital (item 2.1):

Onde se lê: "A presente licitação tem por objeto aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, sob a forma de entrega parcelada, conforme especificações e condições constantes neste Edital e dos seus anexos."

Leia-se: "A presente licitação tem por objeto a aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, conforme especificações e condições constantes neste Edital e dos seus anexos."

d) Na Cláusula Primeira da Minuta de Contrato (item 1 do Anexo III):

Onde se lê: "O objeto do presente contrato é aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, sob a forma de entrega parcelada, conforme condições do Termo de Referência."

Leia-se: "O objeto do presente contrato é a aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, conforme condições do Termo de Referência."

Mantém-se inalterado o item 4.1.1 do Termo de Referência, que estabelece a entrega em remessa única, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, como regime efetivamente aplicável à contratação.

VI.2. ERRATA Nº 02 — Prazo de validade da proposta

a) No item 5.7 do Edital:

Onde se lê: "O prazo de validade da proposta será de 90 (noventa) dias contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital e seus anexos."

Leia-se: "O prazo de validade da proposta será de 90 (noventa) dias corridos contados da data de sua apresentação pelo licitante no Portal de Compras MG."

b) No item 7.2.1 do Termo de Referência (Anexo I):

Onde se lê: "A proposta terá validade de 90 (noventa) dias corridos contados da data de aceitação."

Leia-se: "A proposta terá validade de 90 (noventa) dias corridos contados da data de sua apresentação pelo licitante no Portal de Compras MG."

c) No Anexo II — Modelo de Proposta Comercial, campo "Observações":

Onde se lê: "Prazo de Validade da Proposta: 90 (NOVENTA) DIAS"

Leia-se: "Prazo de Validade da Proposta: 90 (NOVENTA) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO NO PORTAL DE COMPRAS MG."

VI.3. ERRATA Nº 03 — Supressão de cláusula sancionatória sem pressuposto fático

a) No Termo de Referência (Anexo I), item 10.2.4.1.1:

Onde se lê: "10.2.4.1.1. Moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 20% (vinte por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia."

Leia-se: *[SUPRIMIDO — por ausência de pressuposto fático, uma vez que o item 3.7.1 do Termo de Referência, o item 15.1 do Edital e a Cláusula Nona, item 9.1, da Minuta de Contrato dispensam, de forma convergente, a exigência de garantia de execução.]*

b) Renumeração dos itens subsequentes do Termo de Referência:

Os atuais itens 10.2.4.1.2 e 10.2.4.1.3 do Termo de Referência passam a ser numerados, respectivamente, como **10.2.4.1.1 e 10.2.4.1.2**, mantido o teor, ressalvada a retificação promovida pela ERRATA Nº 04 a seguir. As remissões internas devem ser interpretadas em conformidade com a nova numeração.

VI.4. Dos efeitos das erratas sobre o prazo de apresentação de propostas

As retificações ora consolidadas não afetam a formulação das propostas, eis que: (i) as ERRATAS Nº 01 e Nº 02 apenas harmonizam redações entre instrumentos já submetidos à regra de prevalência do Termo de Referência (item 2.3 do Edital), ampliando a segurança jurídica em favor do licitante; e (ii) a ERRATA Nº 03 suprime disposição desde sempre inaplicável ao certame, por inexistência de pressuposto fático. Por conseguinte, fica mantida a data da sessão pública originalmente designada no preâmbulo do Edital, não havendo reabertura do prazo para apresentação de propostas.

VII – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este Pregoeiro Suplente, no exercício regular de suas atribuições, RESPONDE ao Pedido de Esclarecimento nº 07 e PROMOVE as ERRATAS Nº 01 a Nº 03 ao instrumento convocatório, nos termos acima consolidados, nos seguintes pontos:

- a) Quanto ao Questionamento 1:** prevalece a disposição do item 4.1.1 do Termo de Referência — entrega em remessa única, em até 60 (sessenta) dias corridos —, consolidada a harmonização terminológica pela ERRATA Nº 01;
- b) Quanto ao Questionamento 2:** o prazo de validade da proposta será de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua apresentação pelo licitante no Portal de Compras MG, consolidada a harmonização pela ERRATA Nº 02;
- c) Quanto ao Questionamento 3:** reconhecida a inaplicabilidade do item 10.2.4.1.1 do Termo de Referência, por ausência de pressuposto fático, sendo o dispositivo suprimido pela ERRATA Nº 03, com a consequente renumeração dos subitens subsequentes;
- d) Quanto ao Questionamento 4:** mantêm-se íntegros os dois percentuais previstos no Termo de Referência — 20% (vinte por cento) como teto da multa compensatória aplicável às infrações do item 10.1 do TR e 30% (trinta por cento) como percentual específico da conversão da multa moratória em compensatória cumulada com a extinção contratual (art. 162, parágrafo único, da Lei nº

14.133/2021) —, por corresponderem a enquadramentos normativos distintos, não havendo contradição interna a ser sanada.

A presente Resposta e as ERRATAS nela consolidadas aderem ao Edital e seus anexos, vinculando a Administração e os licitantes, nos termos do item 3.5 do instrumento convocatório, devendo ser disponibilizadas via sistema, com notificação ao solicitante, e publicadas no Portal de Compras MG, para ampla publicidade e efetivo conhecimento dos interessados.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2026.

THIAGO PEREIRA DE CARVALHO
Técnico da Defensoria Pública
Agente de Contratação / Pregoeiro Suplente
SRLI / DCC / SCC – DPMG